



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001757/2004-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.681 – 3ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Crédito Presumido IPI - Taxa Selic
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TINTO HOLDING LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Constatada a oposição ilegítima do fisco em negar direito a ressarcimento de crédito presumido do IPI, em decorrência de reversão de entendimento pelas instâncias julgadoras administrativas, autoriza a incidência da taxa Selic sobre os valores do ressarcimento que não foram devolvidos em face do óbice estatal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Processo nº 19515.001757/2004-81
Acórdão n.º **9303-004.681**

CSRF-T3
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência tempestivo interposto pela Fazenda Nacional (fls. 2206/2220), ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3201-001.646, de 28/05/2014, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Os valores referentes à aquisição de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, integram o cálculo do crédito presumido. Matéria fixada no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O produto sebo bovino com notação “NT” na Tabela do IPI faz jus ao crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

De acordo com o REsp 993.164/MG, julgado sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, se houver oposição da Administração para o reconhecimento dos créditos presumidos, deve ser a aplicação do índice.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES E DESPESAS DE CARGA.

A legislação de PIS e Cofins autoriza a tomada de crédito, desde que seja utilizado em seu processo produtivo, bem como quando o ônus for suportado pelo vendedor, o que não se evidenciou nos autos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS IMPORTADOS.

Os valores de aquisições de insumos importados devem ser excluídos da apuração do benefício porque a legislação admite o cômputo das aquisições efetuadas no mercado interno, com incidência das contribuições.

O destaque efetuado acima refere-se à matéria que foi objeto do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Processo nº 19515.001757/2004-81
Acórdão n.º **9303-004.681**

CSRF-T3
Fl. 5

O recurso especial foi admitido mediante o despacho de fls. 2222/2225.

Cientificado por meio de Edital de Intimação, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

O presente processo refere-se a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, da Lei nº 9.363/96, tendo o contribuinte optado pelo sistema alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001.

Ao julgar o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte o acórdão recorrido entendeu por autorizar a incidência da taxa Selic a ser aplicada sobre os créditos glosados pelo despacho decisório, a partir da data do protocolo do pedido.

A Fazenda Nacional insurge-se contra essa decisão com os seguintes argumentos em síntese:

- não pode incidir a taxa Selic sobre os valores ressarcidos por falta de previsão legal, ressaltando serem diferentes os institutos da restituição e do ressarcimento;

- entende que não é aplicável ao presente caso a Súmula nº 411 do STJ, pois ela trataria somente do crédito de IPI decorrente do princípio da não cumulatividade e não de créditos incentivados de IPI como é o caso do crédito presumido do IPI que é tratado no presente processo;

- que não haveria tido a resistência ilegítima do fisco, preconizada na decisão do STJ, pois "o Fisco apenas seguiu os trâmites procedimentais próprios afetos ao pedido de ressarcimento" ou que teria apenas ocorrido "divergência de teses" e que esse fato não torna a "recusa ilegítima".

Apesar de concordar com a Fazenda Nacional de que os institutos da restituição e do ressarcimento são diferentes e também que não caberia, por falta de previsão legal, a aplicação da taxa Selic sobre os valores ressarcidos decorrentes do crédito presumido do IPI, entendo que no presente caso é aplicável sim a decisão do STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

É importante ressaltar que o STJ, no julgamento do RESP nº 1.035.847, na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu, como regra, que não é cabível a correção monetária sobre o crédito de IPI, por falta de previsão legal, salvo se houver oposição indevida da Administração Tributária. Veja sua ementa com destaques ao tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

De fato ao analisar o conteúdo desta decisão teríamos que restringir a sua aplicação aos créditos de IPI decorrentes da aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI e não aos créditos incentivados do IPI. Porém, posteriormente, o próprio STJ, no julgamento do RESP nº 993.164, também julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu estender o mesmo entendimento em relação ao crédito presumido do IPI. Veja abaixo parte da ementa com os destaques sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO

DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A existência da oposição ilegítima está caracterizada pelo fato de que, somente no âmbito da última instância administrativa de julgamento é que foi possível ver o seu direito creditório garantido, ou seja, na parte em que teve negado o seu direito pelo despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem. No meu entender, houve oposição ilegítima do Fisco quanto ao seu direito. Penso não ser cabível aqui a discussão se foi ou não em decorrência de "divergência de teses" como alega a Fazenda Nacional em seu recurso especial, até porque as decisões de base foram tomadas no estrito cumprimento de orientações normativas emanadas pela própria Receita Federal. O fato é que a negativa do direito demonstrou-se incorreta por parte do fisco, não podendo o contribuinte arcar sozinho com o ônus desta demora, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Fisco.

Portanto, é sim o caso de aplicação do art. 62-A do antigo Regimento Interno do CARF, atualizado pelo § 2º do art. 62 do atual Regimento, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, ratificando o acórdão recorrido no sentido de ser cabível no presente caso a aplicação da taxa Selic aos valores de ressarcimento reconhecidos somente no âmbito do acórdão recorrido, aplicáveis a partir do protocolo do seu pedido de ressarcimento.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator